



06-06-81
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
Rua Ceará, 662 – Centro
Açailândia-MA – CEP: 65.930-000
GABINETE DO VEREADOR CLEONES OLIVEIRA MATOS- KELL

PROTOCOLO INTERNO:
01/06/21
Nº 2
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

LIDO
Em: 02/06/21
Visto

APPROVADO
09/06/21
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Requerimento nº 275/2021

Ao:
Ilmo. Senhor
Feliberg Melo
Presidente da Câmara Municipal de Açailândia.

Senhor Presidente.

O Vereador que este subscrive, vem perante Vossa Excelência, propor o presente REQUERIMENTO, para que após a apreciação dos demais Edis desta casa, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Aluísio Silva e a Procuradoria Geral do Município, que seja feita uma revisão a lei municipal 469 que dispõe sobre o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Açailândia - PRODESA, e da outras providências.

JUSTIFICATIVA

Considerando que é assegurado ao Vereador promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das comunidades representadas.

Sugestões de Análises I que seja retirada da Lei Municipal 469 o

Art. 2o. Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem um dos itens a seguir:

1 - receita bruta anual igual ou acima de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais);

II - investimento igual ou acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - geração de um número mínimo de empregos diretos, sendo: a) 100 (cem) para indústrias; b) 50 (cinquenta) para comércio e prestadora de serviços

Sugestões de Análise II

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido em favor do Fundo previsto no art. 19 desta Lei.

Sugestões de Análise III

Que seja retirada do Artigo 6:

XVII - Compromisso de, a partir da entrada em vigor da presente Lei, aplicar anualmente, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, na forma de depósitos mensais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos):

a) a quantia de 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal de Pessoa Idosa, a título de doação;

b) a quantia de 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal de Criança e Adolescente, a título de doação;

c) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor de projetos desportivos e paraesportivos no Município de Açailândia previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a título de doação.

d) a quantia de 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4o, do art. 3o, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a título de doação; e

e) a quantia de 3% (três por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal de Cultura, a título de doação

Sugestões de Análise IV

E que seja incluído um artigo que na Lei de Incentivo Fiscal de Município para que as empresas que entrarem no programa, seja obrigatórias a contratar 10% do seu quadro de funcionários jovens entre 16 à 21 anos de idade.

Pelas razões ora expostas, como representante do Município nesta Casa, rogo o apoio de todos.

Câmara Municipal de Açailândia/MA, 31 de maio de 2021.



Cleones Oliveira Matos - Kell
Vereador Câma